

Apoio aos municípios

O Fundo Estadual de Desenvolvimento Municipal será um mecanismo de apoio financeiro prestado pelo Estado por meio de repasse de verbas aos municípios

O Governo do ES lança na hoje, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Municipal (FEADM). O decreto que regulamenta o Fundo será assinado pelo governador Renato Casagrande, às 10 horas, no Palácio Anchieta. O FEADM será um mecanismo de apoio financeiro prestado pelo Estado por meio de repasse de verbas aos municípios, contemplando planos de trabalho de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, meio ambiente e sustentabilidade.

A aprovação do plano de trabalho será dada por um comitê gestor, que será composto por representantes das secretarias de Planejamento, Fazenda, Governo, Gestão e Recursos Humanos e lopes. O plano de trabalho será analisado também pela Secretaria de Estado ligada diretamente à área contemplada. Para receber recursos do Fundo, o município deverá, primeiramente, criar um Fundo Municipal de Investimento. Os recursos serão exclusivamente para investimentos. O projeto será gerenciado pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP).

GOVERNO DO ESTADO

JOSÉ RENATO CASAGRANDE - GOVERNADOR

GIVALDO VIEIRA DA SILVA - VICE-GOVERNADOR

Secretários de Estado

TYAGO RIBEIRO HOFFMANN Governo	SÉRGIO ALVES PEREIRA Justiça	ANTÔNIO ALEXANDRE DOS PASSOS SOUZA Turismo
AMINTHAS LOUREIRO JÚNIOR Gestão e Recursos Humanos	ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO Extraordinária de Ações Estratégicas	FLÁVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI Superintendente Estadual de Comunicação Social
MAURÍCIO CÉZAR DUQUE Fazenda	HELDER IGNÁCIO SALOMÃO Assistência Social e Direitos Humanos	NERY VICENTE MILANI DE ROSSI Desenvolvimento
ROBSON LEITE NASCIMENTO Economia e Planejamento	DIANE MARA FERREIRA VARANDA RANGEL Meio Ambiente e Recursos Hídricos	FÁBIO NEY DAMASCENO Transportes e Obras Públicas
RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE Procurador Geral do Estado	ENIO BERGOLI DA COSTA Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca	JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO Extraordinária de Projetos Especiais e Articulação Metropolitana
ÂNGELA MARIA SOARES SILVARES Controle e Transparência	IRANILSON CASADO PONTES Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano	LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA Casa Civil
KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES Educação	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA Cultura	HELVIO BROSTEL ANDRADE Casa Militar
JOSÉ TADEU MARINO Saúde	JADIR JOSÉ PÉLA Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho	
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA Segurança Pública e Defesa Social	VANDERSON ALONSO LEITE Esportes e Lazer	

Assembleia Legislativa

THEODORICO FERRAÇO Presidente	SOLANGE LUBE Primeiro secretário	ROBERTO CARLOS Segundo secretário
LUIZ DURÃO Primeiro Vice-presidente	JOSÉ CARLOS ELIAS Corregedor-geral	JOSÉ ESMERALDO Ouvidor-geral

Tribunal de Justiça

PEDRO VALLS FEU ROSA Presidente	CARLOS ROBERTO MIGNONE Vice-presidente	CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Corregedor-geral da Justiça
------------------------------------	---	---

Ministério Público Estadual

EDER PONTES DA SILVA Procurador-geral de Justiça	JOSEMAR MOREIRA Subprocurador-geral de Justiça Judicial
ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO Subprocuradora-geral de Justiça Administrativo	FÁBIO VELLO CORRÊA Subprocurador-geral de Justiça Institucional

Tribunal de Contas

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Corregedor	SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Vice-presidente
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO Presidente	LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Defensoria Pública

GILMAR ALVES BATISTA Defensor Público Geral	VIIÂNCIUS CHAVES DE ARAÚJO Subdefensor Público Geral	GUSTAVO COSTA LOPES Corregedor Geral
--	---	---

DIO

FUNDADO EM 23 DE MAIO DE 1890

MIRIAN SCÁRDUA
Diretora Presidente

SAMIRA MASRUHA BORTOLINI KILL
Diretora Administrativa e Financeira

MARCOS JOSÉ DE AGUIAR ALENCAR
Diretor de Produção e Comercialização

Av. Mascarenhas de Moraes, 2375
Bento Ferreira, Vitória-ES CEP: 29050-625
Telefone: (27) 3636-6929 Fax: (27) 3636-6904

Filiado à Abio
Associação Brasileira de Imprensa Oficial

QUEM SOMOS

DIAGRAMAÇÃO E ARTE FINAL

ALPHEU BARBOSA - Tels.: (27) 3636-6914 / 6915
alpheu.barbosa@dio.es.gov.br

PAULO ANGELO - Telefone: (27) 3636-6907
paulo.angelo@dio.es.gov.br

RICARDO RIOS DIAS
ricardo.dias@dio.es.gov.br

JUBERTO VIEIRA
juberto.filho@dio.es.gov.br

JOYCE OLIVEIRA S. MUNIZ
joyce.santos@dio.es.gov.br

LUCAS MONTEIRO - Telefone: (27) 3636-6908
lucas.monteiro@dio.es.gov.br

STEPHANIE OLIVEIRA
stephanie.oliveira@dio.es.gov.br

GIOVANNA PROVEDEL
giovanna.provedel@dio.es.gov.br

PUBLICAÇÕES E ASSINATURAS

E-mail: atendimento@dio.es.gov.br
Telefone: 3636-6933 / Fax: (27) 3636-6931

DARLI PEREIRA FALCÃO - (27) 3636-6934

ALVELITA G. ANDRADE - (27) 3636-6932

DANIELA S. COTT BARROS - (27) 3636-6933

MONIK LUNS - (27) 3636-6935

SAMARONY S. SANTOS - (27) 3636-6935

Os textos publicados são produzidos pela Rede de Comunicação do Governo do Espírito Santo.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Segunda-feira, 16 de Setembro de 2013

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 712

Institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar planos de trabalho municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

Art. 2º Constituirão recursos do FEADM:

I - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - repasses de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

V - valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes ou não comprovados, ainda que oriundos de aplicações financeiras;

VI - saldos de exercícios anteriores;

VII - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, podendo, a critério do Comitê Gestor de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, ser revertidos para a Conta Única do Estado.

§ 2º A extinção do Fundo instituído por esta Lei Complementar acarreta a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

§ 3º Os recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar serão mantidos na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, e movimentados mediante autorização do Ordenador de Despesas após a deliberação do Comitê Gestor de Apoio ao Desenvolvimento Municipal.

Art. 3º O FEADM fica vinculado à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, o plano de trabalho municipal deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º Os planos de trabalho devem ser analisados pela Secretaria de Estado diretamente ligada à área contemplada, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FEADM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesa Investimentos.

§ 3º A execução das ações previstas nos planos de trabalho pode ser realizada por meio de Consórcios de Municípios, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os municípios, ao apresentarem o plano de trabalho municipal, poderão destinar parte dos recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar para a elaboração e custeio de projetos técnicos e executivos.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – CODEM, que tem por finalidade aprovar os planos de trabalho de que trata o artigo 4º, composto pelos seguintes agentes públicos estaduais:

I - Secretário de Estado de Economia e Planejamento, a quem competirá sua Coordenação;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;

IV - Secretário de Estado de Governo;

V - Diretor Geral do Instituto de Obras Públicas.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado e o Diretor Geral serão substituídos em suas ausências e impedimentos pelos respectivos Subsecretários e Diretores, na forma da legislação em vigor.

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

NESTA EDIÇÃO

PODER EXECUTIVO - Nº 23.593		Minstério Público	-
CADERNOS		Municipalidades e Outros	40 páginas
Executivo	36 páginas	Câmaras	1
Governo	1 a 7	Prefeituras	1 a 9
Secretarias	7 a 35	Repatrições Federais	-
Assembléia Legislativa	35	Comércio & Indústria	10 a 15
Licitações	20 páginas	Ministério Público	15 a 18
Governo	1	Tribunal de Contas	19 a 37
Secretarias	1 a 11	Defensoria Pública do Estado	38
Assembléia Legislativa	18		
Câmaras	11		
Prefeituras	11 a 17		
Comércio & Indústria	17 a 18		
Repatrições Federais	9		
		PODER JUDICIÁRIO	
		Caderno do Judiciário	- páginas
		Tribunal de Justiça	-
		TRE	-
		OAB	-
		Justiça Federal	-

regência.

Art. 6º Para receber recursos do FEADM, o município deverá, primeiramente, criar um Fundo Municipal de Investimento, que abrangerá investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade, a serem constituídos pelos recursos oriundos do Fundo e de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações previstas no artigo 4º devem ser repassados mediante transferências do FEADM ao respectivo Fundo Municipal de Investimento previsto no caput.

§ 2º A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica, no BANESTES, a ser indicada pelo município.

Art. 7º Decreto do Poder Executivo deve dispor sobre:

I - a distribuição dos recursos do FEADM, conforme a política de desenvolvimento do Estado;

II - o funcionamento do Comitê de que trata o artigo 5º, com a regulamentação:

a) da periodicidade e da forma de convocação das suas reuniões, bem como do quórum mínimo para a sua realização;

b) da criação e do funcionamento de grupos temáticos de assessoramento técnico;

c) de outros pontos necessários ao seu bom funcionamento;

III - os planos de trabalho municipais, para efeito de obtenção de recursos do FEADM, com a regulamentação:

a) dos pré-requisitos e dos documentos necessários;

b) das vedações à transferência de recursos do FEADM.

Art. 8º O município que não executar, efetivamente, o seu plano de trabalho, está sujeito às seguintes sanções:

I - vedação ao recebimento de recursos do FEADM;

II - paralisação da execução dos seus planos de trabalho já aprovados;

III - recusa de seus novos planos de trabalho.

Parágrafo único. O município está sujeito à devolução dos recursos quando não houver comprovação da aplicação dos recursos repassados ou da execução do plano de trabalho municipal.

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado, diretamente ligada à área contemplada pelos recursos, exercer o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento das ações nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.

Art. 10. Ao término da execução de cada plano de trabalho, a Secretaria de Estado, diretamente ligada à área contemplada pelos recursos, deverá efetuar relatório de execução do objeto final, observando as normas, os prazos e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei Complementar e na legislação em vigor.

Art. 11. Nos planos de trabalho municipais incentivados por esta Lei Complementar, e em sua respectiva comunicação institucional, deverá constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FEADM.

Art. 12. O Fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2013, crédito especial com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012 e de outras anulações de dotações do orçamento de 2013 necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14. Ficam autorizadas as alterações no PPA para o

quadriênio 2012-2015, necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 15. O Poder Executivo, por decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei Complementar, especialmente em relação aos procedimentos a serem observados para transferência dos recursos e prestação de contas, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETOS

DECRETO Nº 2013-S, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Abre à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer o Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013 e o que consta do Processo Nº 63250349;
D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer o Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 13 de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ROBSON LEITE NASCIMENTO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE

Secretário de Estado da Fazenda

VANDERSON ALONSO LEITE

Secretário de Estado de Esportes e Lazer

ENIO BERGOLI DA COSTA

Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
				RS\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
39.000	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER			
39.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
2781201592.596	PROMOÇÃO E APOIO AO ESPORTE EDUCACIONAL, COMUNITÁRIO E LAZER			
	Despesas com Contribuições	3.3.40.41.00	0101	10.000
	TOTAL			10.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
				RS\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
31.000	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA			
31.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
2060608533.358	FORTALECIMENTO DA ESTRUTURA DE PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ESCOAMENTO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	4.4.40.42.00	0101	10.000
	TOTAL			10.000

DECRETO Nº 2014-S, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Abre à Secretaria de Estado da Justiça o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.106.043,92 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, incisos I e III da Lei Nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013 e no art. 6º, §9º, inciso III da Lei Nº 9.890, de 27 de julho de 2012 e o que consta do Processo Nº 63470217;
D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Justiça o Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.106.043,92 (três milhões, cento e seis mil, quarenta e três reais e noventa e dois centavos), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º